

Apresentado em
Data: 30/09/25

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
CASA CIVIL

MP
Andréia Ribeiro
Secretaria Legislativa
26/09/25

MENSAGEM Nº 035/2025

Porto Nacional - TO, em 26 de setembro de 2025.

A Sua Excelência

Sr. Silvaney Rabelo.

Presidente da Câmara Municipal

APROVADO EM
VOTAÇÃO ÚNICA
DATA: 09/10/25

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 027/2025, que: “Dispõe sobre a autorização ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Nacional para aderir ao Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), institui o Mutirão de Negociações Fiscais e adota outras providências”.

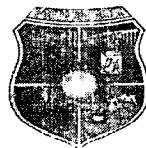
O projeto destina-se a permitir que o Município de Porto Nacional possa aderir ao Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), possibilitando a realização do Mutirão de Negociações Fiscais no âmbito municipal.

A iniciativa visa promover a regularização de créditos fiscais e não fiscais, inscritos ou não em dívida ativa, bem como de débitos em fase judicial ou administrativa, mediante conciliações, parcelamentos e descontos, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo CNJ e com as necessidades da Administração Municipal.

Com a implantação do mutirão, busca-se:

- Incentivar a quitação voluntária de débitos pelos contribuintes;
- Reduzir o volume de execuções fiscais em trâmite perante o Poder Judiciário;
- Ampliar a arrecadação municipal de forma célere e eficiente;
- Reforçar a política de recuperação de crédito tributário e não tributário;
- Garantir maior efetividade ao princípio da eficiência administrativa.

Destaca-se ainda que a proposta contempla a previsão de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor negociado, a serem recolhidos juntamente com a



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
CASA CIVIL

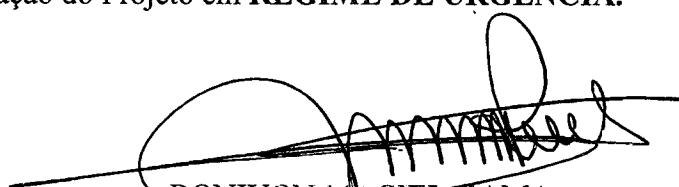
primeira parcela ou com o pagamento à vista... Essa medida tem fundamento na necessidade de valorização da atuação jurídica municipal, além de estar em conformidade com o art. 85 do Código de Processo Civil e com a jurisprudência consolidada acerca da fixação de verba honorária em casos de conciliação e negociação fiscal.

O dispositivo, ao mesmo tempo em que resguarda a justa remuneração dos serviços jurídicos prestados no âmbito do mutirão, não compromete a atratividade das condições oferecidas aos contribuintes, uma vez que os benefícios de descontos em multas, juros e correção monetária superam o impacto percentual dos honorários.

Por fim, ressalta-se que o Projeto de Lei também disciplina a participação de servidores municipais no esforço do mutirão, com previsão de gratificação proporcional ao êxito arrecadatório, reforçando a seriedade e a efetividade da iniciativa.

Diante do exposto, entendemos que a presente proposição atende ao interesse público, promove a justiça fiscal e fortalece a eficiência da Administração Municipal, motivo pelo qual submetemos o Projeto de Lei à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, confiando em sua aprovação.

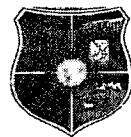
Diante da relevância da matéria, solicito, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a tramitação do Projeto em **REGIME DE URGÊNCIA**.



RONIVON MACIEL GAMA

Prefeito Municipal

BÁRBARA THIEELCY CLEMENTINO PUGAS
CHEFE DE CASA CIVIL



Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO

CASA CIVIL

Avenida Murilo Braga, nº 1.887, Centro, Porto Nacional-TO, CEP 77500-000

Tel. (63) 3363.6000, email: casacivilporto@gmail.com

PROJETO DE LEI N°. 027, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025.

“Dispõe sobre a autorização ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Nacional para aderir ao Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), institui o Mutirão de Negociações Fiscais e adota outras providências”.

Eu, PREFEITO DE PORTO NACIONAL, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

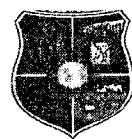
Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a aderir ao Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com vistas à promoção de conciliações, à extinção de ações judiciais de cobrança e à negociação de débitos em fase administrativa, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Os benefícios desta Lei poderão ser antecipados ou estendidos, por ato do Chefe do Poder Executivo, independentemente da realização conjunta com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Art. 2.º Integram o Mutirão de Negociações Fiscais os créditos fiscais e não fiscais do Município de Porto Nacional, inscritos ou não em dívida ativa e ajuizados ou não para cobrança judicial, observados os seguintes parâmetros:

I – Créditos tributários cujo fato gerador tenha ocorrido até o último dia do penúltimo mês anterior ao início do mutirão;

II – Créditos não tributários decorrentes de multas por descumprimento de obrigação acessória e multas aplicadas no exercício do poder de polícia fiscalizatório, vencidos até o último dia do penúltimo mês anterior ao início do mutirão.



**Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO
CASA CIVIL**

Avenida Murilo Braga, nº 1.887, Centro, Porto Nacional-TO, CEP 77500-000
Tel. (63) 3363.6000, email: casacivilporto@gmail.com

Art. 3º O período de vigência do mutirão será estabelecido em conjunto com a Central de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Nacional e divulgado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º Durante o período de conciliação, os créditos de impostos, taxas e contribuições terão a seguinte redução de multas e juros:

I - 100% (cem por cento), para pagamento à vista;

II - 95% (noventa e cinco por cento), para pagamento em até 6 (seis) parcelas;

III - 90% (noventa por cento), para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

IV - 85% (oitenta e cinco por cento), para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

V - 80% (oitenta por cento), para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;

VI - 75% (setenta e cinco por cento), para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas;

VII - 70% (setenta por cento), para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas;

VIII - 65% (sessenta e cinco por cento), para pagamento em até 100 (cem) parcelas.

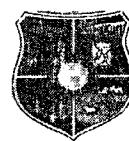
§1º As despesas relativas a custas processuais dos procedimentos em execução fiscal serão suportadas pelo contribuinte, na forma da legislação aplicável.

§2º Sobre o valor final negociado incidirão honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento), a serem recolhidos juntamente com a primeira parcela ou com o pagamento à vista.

§3º Em caso de inadimplemento do parcelamento, os honorários incidirão sobre o valor total remanescente, incluindo juros e multa, descontados os valores eventualmente pagos.

§4º Os créditos de multas formais por descumprimento de obrigações acessórias e de multas aplicadas no exercício do poder de polícia terão a seguinte redução:

I - 30% (trinta por cento) do valor da obrigação, para pagamento à vista;



**Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO
CASA CIVIL**

Avenida Murilo Braga, nº 1.887, Centro, Porto Nacional-TO, CEP 77500-000
Tel. (63) 3363.6000, e-mail: casacivilporto@gmail.com

II – 25% (vinte e cinco por cento), para pagamento em até 6 (seis) parcelas;

III – 20% (vinte por cento), para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

IV – 15% (quinze por cento), para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

V – 10% (dez por cento), para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;

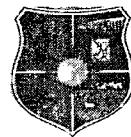
VI – 5% (cinco por cento), para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas.

§5º O desconto previsto no §4º incide sobre os juros e a correção monetária das multas formais por descumprimento de obrigações acessórias e das multas aplicadas pela fiscalização no exercício do poder de polícia.

Art. 5º O parcelamento, quando requerido pelo interessado, poderá ser realizado nos seguintes limites de valores e condições:

I – Para contribuintes pessoas físicas:

- a) Acima de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais): máximo de 12 (doze) parcelas, com entrada;
- b) Acima de R\$ 1.000,00 (mil reais) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): máximo de 18 (dezoito) parcelas, com entrada;
- c) Acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais): máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas, com entrada;
- d) Acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais): máximo de 36 (trinta e seis) parcelas, com entrada;
- e) Acima de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) até R\$ 90.000,00 (noventa mil reais): máximo de 48 (quarenta e oito) parcelas, com entrada mínima de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento);
- f) Acima de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): máximo de 60 (sessenta) parcelas, com entrada mínima de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento);



**Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO
CASA CIVIL**

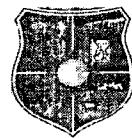
Avenida Murilo Braga, nº 1.887, Centro, Porto Nacional-TO, CEP 77500-000
Tel. (63) 3363.6000, e-mail: casacivilporto@gmail.com

-
- g)** Acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): máximo de 72 (setenta e duas) parcelas, com entrada mínima de 5% (cinco por cento);
 - h)** Acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): máximo de 100 (cem) parcelas, com entrada mínima de 10% (dez por cento).

II – Para contribuintes pessoas jurídicas:

- a)** Acima de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais): máximo de 6 (seis) parcelas, com entrada;
- b)** Acima de R\$ 1.000,00 (mil reais) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): máximo de 12 (doze) parcelas, com entrada;
- c)** Acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais): máximo de 18 (dezoito) parcelas, com entrada;
- d)** Acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais): máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas, com entrada;
- e)** Acima de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais): máximo de 36 (trinta e seis) parcelas, com entrada;
- f)** Acima de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) até R\$ 90.000,00 (noventa mil reais): máximo de 48 (quarenta e oito) parcelas, com entrada;
- g)** Acima de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): máximo de 60 (sessenta) parcelas, com entrada mínima de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento);
- h)** Acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): máximo de 72 (setenta e duas) parcelas, com entrada mínima de 5% (cinco por cento);
- i)** Acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): máximo de 100 (cem) parcelas, com entrada mínima de 10% (dez por cento).

Art. 6º A adesão ao Programa implica em confissão irrevogável e irretratável do débito, aceitação plena das condições fixadas nesta Lei e desistência de ações ou recursos administrativos e judiciais.



**Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO
CASA CIVIL**

Avenida Murilo Braga, nº 1.887, Centro, Porto Nacional-TO, CEP 77500-000
Tel. (63) 3363.6000, e-mail: casacivilporto@gmail.com

Art. 7º O optante será excluído do Programa em caso de inadimplência, fraude ou inobservância das condições estabelecidas, aplicando-se as consequências previstas nesta Lei.

Art. 8º Não haverá direito à restituição ou compensação de valores já pagos, inclusive honorários advocatícios e custas processuais quitadas anteriormente.

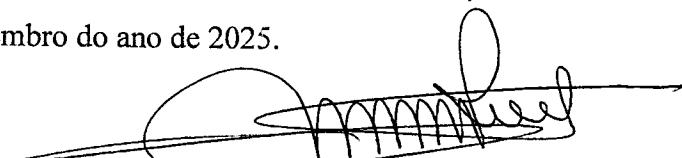
Art. 9º O Chefe do Poder executivo Municipal promulgará lista, a ser composta pela Chefia frente à Secretaria Municipal de Fazenda, contínente dos nomes dos servidores, membros do quadro do poder executivo municipal, que comporão o esforço de trabalho do mutirão de negociações fiscais.

§ 1º Os servidores que participarão do mutirão de negociações fiscais farão jus à uma gratificação de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a ser paga no mês subsequente ao mês de início da realização do mutirão de negociações fiscais.

§ 2º O valor total dispendido com o pagamento da gratificação mencionada no §1º do Art. 11 deste decreto não poderá exceder 5% (cinco por cento) do valor arrecadado pelo município no mês de início da realização do mutirão de negociações fiscais.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, ESTADO DO TOCANTINS, aos 26
dias do mês de setembro do ano de 2025.**



RONIVON MACIEL GAMA

Prefeito Municipal

**Apresentado em
Data 30/09/25**

**BÁRBARA THIEELCY CLEMENTINO PUGAS
CHEFE DE CASA CIVIL**

**APROVADO EM
VOTAÇÃO ÚNICA
DATA: 02/10/25**